



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE

Lei nº. 868/2014

Meruoca – CE., 02 de julho de 2014.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas na lei orgânica municipal,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei Orgânica do Município de Meruoca, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2015, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas a dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações da legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária para 2015 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2015 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III
Das Metas e Riscos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE

Art. 3º O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

Parágrafo Único – A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2015 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no *caput* do artigo.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:
 Texto da Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE

- Consolidação dos quadros orçamentários;
- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- IV - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
- VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
- X - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XIII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XIII - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- o orçamento a que pertence;
- o grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- Outras Despesas de Capital.

Art. 8º Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V
Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos
Orçamentos do Município

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária do Município de MERUOCA, relativo ao exercício de 2015, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11 A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a priori e referentes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64, que poderá ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

Art. 16 Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

- I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;
- II - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2013 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº.101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 19 As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais nos últimos dois meses do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.

Art. 22 A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE

Art. 23 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos re-financiados, inclusive com a previdência social,

Art. 24 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 25 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 26 No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 28 Se a despesa de pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

Art. 29 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de MERUOCA promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estabelecidas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 30 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE

Art. 31 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais

Art. 32 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE

- Art. 35** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 36** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.
- Art. 37** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.
- Art. 38** Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 39** Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.
- Art. 40** Fica autorizada a transposições de dotações com a realocação no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.
- Art. 41** Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.
- Art. 42** O remanejamento, a transposição e transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 43** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 02 de julho de 2014.


MANUEL COSTA GOMES
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 EXERCÍCIO DE 2015

ARF (LRF, art 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	54.923,31	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	157.728,48
Epidemias, enchentes/secas e outras situações de calamidade pública.	61.423,11		
Precatórios	25.565,88		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	133.787,55	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	117.971,37
TOTAL			275.699,85



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)
Receita Total	43.821.896	41.735.139	88,529	47.691.369	45.205.089	96,346	52.222.049	49.266,083	105,499
Receitas Primárias(I)	43.528.066	41.455.291	87,935	47.371.583	44.901.974	95,700	51.871.883	48.935.738	104,792
Despesa Total	43.821.896	41.735.139	88,529	47.691.369	45.205.089	96,346	52.222.049	49.266,083	105,499
Despesas Primárias(II)	43.201.565	41.144.347	87,276	47.016.263	44.565.178	94,962	51.482.807	48.568,685	104,066
Resultado Primário(III) = (I-II)	326.491	310,943	0,660	355,320	336,796	0,718	389,075	367,051	0,786
Resultado Nominal	5.372	5.116	0,011	5.846	5.541	0,012	6.401	6.038	0,013
Dívida Pública Consolidada	135.758	129.293	0,274	147.745	140.042	0,298	161.780	152.622	0,327
Dívida Consolidada Líquida	-64.850	-61.761	-0,131	-70.576	-66.896	-0,143	-77.280	-72.905	-0,156

PIB BÁSICAS PARA PROJEÇÃO

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
	Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	5,00	5,50
Incremento da Arrecadação	3,00	3,33	3,50
Projeção do PIB do Município - R\$ milhares	49.500.000,00	49.500.000,00	49.500.000,00

[Handwritten signature]

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2015**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	PIB 2014	PIB 2015	Despesa Realizada ANT. 2015 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	36.522.800	73,783	25.710.726	51,941	-10.812.074	-29,604
Receita Nao-Financeira(I)	7.030.000	14,202	1.393.089	2,814	-5.636.911	-80,184
Despesa Total	36.522.800	73,783	27.515.321	55,587	-9.007.479	-24,663
Despesa Nao-Financeira(II)	13.556.889	27,388	9.776.990	19,751	-3.779.899	-27,882
Resultado Primário(III)=(I-II)	-6.526.889	-13,186	-8.383.901	-16,937	-1.857.012	28,452
Resultado Nominal	-29.773	-0,060	-24.351	-0,049	5.422	-18,211
Dívida Pública Consolidada	3.659.990	7,394	2.893.430	5,845	-766.560	-20,944
Dívida Consolidada Líquida	3.123.556	6,310	2.123.447	4,290	-1.000.109	-32,018

VARIÁVEIS		VALOR
Previsão do PIB municipal		49.500.000,00

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º § 2º inciso II)

ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 EXERCÍCIO DE 2015

R\$ 1,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES													
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%			
Receita Total	7.445.665	8.056.100	16,275	9.913.056	16,275	40.266.376	88,529	43.821.897	88,529	47.994.977	96,939			
Receitas Primárias(I)	7.435.887	8.040.917	16,244	9.885.776	16,244	39.986.376	87,935	43.528.056	87,935	47.663.221	96,289			
Despesa Total	7.445.665	8.056.100	16,275	9.913.056	16,275	40.266.376	88,529	43.821.897	88,529	47.994.977	96,939			
Despesas Primárias(II)	7.258.998	7.987.665	15,935	9.665.778	15,935	39.696.376	87,276	43.201.568	87,276	47.305.714	95,567			
Resultado Primário(III) = (I-II)	176.889	153.252	0,310	219.998	0,310	300.000	0,680	328.490	0,680	357.506	0,722			
Resultado Nominal	-21.565	-29.773	-0,060	-24.351	-0,060	5.372	0,012	5.846	0,012	6.401	0,013			
Dívida Pública Consolidada	226.776	312.017	0,530	178.259	0,630	135.758	0,298	147.745	0,298	161.780	0,327			
Dívida Consolidada Líquida	-23.766	-29.773	-0,060	-35.077	-0,060	-64.850	-0,143	-70.576	-0,143	-77.280	-0,156			

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES													
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%			
Receita Total	8.991.234	7.600.094	15,364	9.396.260	18,982	38.348.929	88,528	41.537.343	88,528	45.268.846	91,452			
Receitas Primárias(I)	6.982.653	7.585.770	15,325	8.370.403	18,930	38.091.786	87,935	41.258.820	87,935	44.985.302	90,839			
Despesa Total	8.991.234	7.600.094	15,364	9.396.260	18,982	38.348.929	88,529	41.537.343	88,529	45.268.846	91,452			
Despesas Primárias(II)	6.815.960	7.441.183	15,033	8.161.874	18,509	37.806.072	87,276	40.949.351	87,276	44.628.032	90,158			
Resultado Primário(III) = (I-II)	166.692	144.577	0,292	208.528	0,421	285.714	0,680	309.469	0,680	337.269	0,681			
Resultado Nominal	-20.342	-28.087	-0,057	-23.081	-0,047	5.116	0,012	5.541	0,012	6.038	0,012			
Dívida Pública Consolidada	212.935	294.355	0,595	167.070	0,338	129.293	0,298	140.042	0,298	152.822	0,308			
Dívida Consolidada Líquida	-22.315	-28.087	-0,057	-33.248	-0,067	-61.751	-0,143	-66.886	-0,143	-72.905	-0,147			

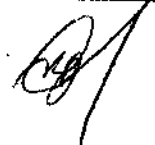
VARIÁVEIS

	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	6,50	6,00	5,50	5,00	5,50	6,00
Projeção do PIB do Município - R\$ milhares					49.500.000,00	

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2015

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2015
0037 - ADMINISTRACAO GERAL IMPLANTACAO DA INCLUSAO DIGITAL E TECNOLOGIA DA INFORMACAO	60.700,00
0136 - ASSISTENCIA A COMUNIDADES IMPLANTACAO TELEFONES MOVEIS COMUNITARIO	10.000,00
0171 - PROGRAMA DE ACOES BASICAS DE SAUDE IMPLANTACAO DO CONSULTORIO ODONTOLOGICO NA SEDE E DISTRITOS	149.245,00
0171 - PROGRAMA DE ACOES BASICAS DE SAUDE AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE SAUDE	100.000,00
0171 - PROGRAMA DE ACOES BASICAS DE SAUDE FORMA DE UNIDADES BASICAS DE SAUDE	150.000,00
0171 - PROGRAMA DE ACOES BASICAS DE SAUDE AQUISICAO DE AMBULANCIAS	50.000,00
0171 - PROGRAMA DE ACOES BASICAS DE SAUDE REFORMA DE POSTOS DE SAUDE SEDE E DISTRITOS	210.700,00
0272 - EXPANSAO DA OFERTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO DE CONSTRUCAO ESCOLA PRO-INFANCIA	710.000,00
0272 - EXPANSAO DA OFERTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO DE CONSTRUCAO DE CRECHES	90.000,00
0331 - PLANEJAMENTO E ESTRUTURACAO URBANOS CONSTRUCAO SEGUNDA ETAPA BECO DA CULTURA	180.000,00
0331 - PLANEJAMENTO E ESTRUTURACAO URBANOS CONSTRUCAO DE ESGOTAMENTO SANITARIO	20.000,00
1 - PLANEJAMENTO E ESTRUTURACAO URBANOS CONSTRUCAO DE POÇOS PROFUNDO	220.000,00
0331 - PLANEJAMENTO E ESTRUTURACAO URBANOS CONSTRUCAO DE AÇUDE DE SERVIDÃO PÚBLICA	150.000,00
0331 - PLANEJAMENTO E ESTRUTURACAO URBANOS CONSTRUCAO E REFORMA DE POÇOS ARTESIANOS	150.000,00
0332 - VIAS E LOGRADOUROS URBANOS PAVIMENTACAO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	570.000,00
0332 - VIAS E LOGRADOUROS URBANOS CONSTRUCAO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	300.000,00
0332 - VIAS E LOGRADOUROS URBANOS REVITALIZACAO TURISTICA RUAS E AVENIDAS	350.000,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2015

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2015
0332 - VIAS E LOGRADOUROS URBANOS IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO TURISTICA	30.000,00
0351 - HABITACOES RURAIS CONSTRUCAO OU AQUISICAO DE UNIDADES HABITACIONAIS - FNHS	200.000,00
0355 - HABITACOES URBANAS CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	350.000,00
0355 - HABITACOES URBANAS CONSTRUCAO CASAS POPULARES - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.	200.000,00
0371 - ABASTECIMENTO D'AGUA CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'AGUA	700.000,00
0371 - ABASTECIMENTO D'AGUA ABASTECIMENTO DE AGUA EM REGIOES AFETADA POR ESTIAGENS	250.000,00
0378 - SISTEMAS DE ESGOTOS NA ZONA URBANA OBRAS DE DRENAGEM NA RUA MONS FURTADO	650.000,00
0378 - SISTEMAS DE ESGOTOS NA ZONA URBANA ELABORACAO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO	253.000,00
0405 - GESTAO DA POLITICA DE MEIO AMBIENTE RECUPERACAO DE CENARIO DE DESASTRES	144.000,00
0587 - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO DE RODOVIAS CONSTR. RECUP. DE ESTRADAS, PONTES, BUEIROS E PASSAGEM MOLHADA	200.000,00
0616 - DESPORTO COMUNITARIO CONSTRUCAO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE QUADRAS ESPORTIVAS	700.000,00
1 - LAZER AMPLIACAO, CONSTRUCÃO E REFORMA DO ESTADIO MUNICIPAL 3A. ETAPA	130.000,00
TOTAL	7.883.872,83

